



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E JULGAMENTO –
CEAJ/SEDEC

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026/SEDEC-GILCF

AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.805.903/0003-236, com sede na Rua Jorubatuba, nº 6480, Bairro Aeroclube, CEP 76.811-062, Porto Velho/RO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do Edital, no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e ampla concorrência, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no item 12.1 do Edital de Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF, que estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações poderão ser formulados **até 04 (quatro) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública**, cabendo à Comissão Especial de Análise e Julgamento de Seleção – CEAJ apreciá-los no prazo previsto no próprio instrumento convocatório.

Além disso, a presente impugnação encontra amparo no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital quando verificar a existência de cláusulas que contrariem a legislação ou restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, estando a presente impugnação protocolizada dentro do prazo legal e editalício, requer seja ela conhecida e regularmente processada, com a análise de todos os fundamentos ora apresentados.

II. DOS FATOS

Trata-se de Edital de Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF, que em seu item 11.1, exige que os interessados apresentem diversas Certidões Negativas, dentre elas Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidões Negativas de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa de Falência, e outras.

Ocorre que a exigência exclusiva de certidões negativas afronta diretamente a legislação federal, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro atribui os mesmos efeitos jurídicos à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

A redação atual do edital impede, injustificadamente, a participação de empresas que estejam em plena situação de regularidade jurídica e fiscal perante a Administração Pública, mas que, por força da legislação tributária, obtenham Certidões Positivas com Efeitos de Negativa.

Tal exigência configura restrição indevida à competitividade do certame.

Nesses termos, considerando que o Edital, encontra-se com irregularidades e pontos controversos que violam a isonomia entre os licitantes e ocasiona prejuízo à competitividade e segurança jurídica do certame, é necessário a presente impugnação para que seja sanada as inconsistências.

III. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação da decisão proferida, conforme Lei 9.784, Art. 63, § 2º. Havendo, a administração deverá rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados. Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV. DO DIREITO

O artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Portanto, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui exatamente a mesma eficácia jurídica da Certidão Negativa.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a ampla competitividade e veda a adoção de exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam a participação de interessados aptos à contratação.

Ao exigir exclusivamente “certidões negativas”, o edital cria requisito não previsto em lei e acaba excluindo empresas regularmente habilitadas perante a legislação tributária.

Assim, a redação do item 11.1 viola os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Para adequação à legislação vigente, requer seja alterado o item 11.1 do Edital para constar expressamente que:

“Serão aceitas Certidões Negativas ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, sempre que a legislação lhes atribuir os mesmos efeitos jurídicos.”

Tal alteração apenas harmoniza o edital com o Código Tributário Nacional e com a Lei nº 14.133/2021, preservando a ampla concorrência e evitando restrição indevida à participação de empresas regularmente constituídas.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o recebimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do procedimento licitatório até a apreciação desta impugnação, caso necessário;
- c) a retificação do item 11.1 do Edital, para admitir expressamente a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, em igualdade de condições com as Certidões Negativas;
- d) a republicação do edital com a reabertura dos prazos, caso a alteração implique modificação das condições de participação;
- e) por fim, seja julgada procedente a presente impugnação, adequando o edital às disposições do Código Tributário Nacional e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2026.

REMIDIO MONAI
MONTESSI:2862
4114268

Assinado de forma digital
por REMIDIO MONAI
MONTESSI:28624114268
Dados: 2026.07.03
14:44:37 -04'00'

REMIDIO MONAI MONTESSI

Sócio Administrador